



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Santana do Livramento – RS, 27 de junho de 2019.

**Memorando nº 1317/2019**

**Para: Secretaria da Fazenda – Departamento de Licitações e Contratos**

**Assunto: Concorrência 004/2019 – Secretaria Municipal de Saúde**

Em atenção ao documento interno n.º 826/2019 oriundo desse Departamento de Licitações, cujo objetivo é a análise jurídica acerca do pedido de impugnação de edital, por meio de Processo Administrativo n.º 7162/2019.

Nesse sentido, em análise aos documentos, verifica-se o interesse na participação do processo por parte da empresa impugnante, porém o edital funda-se em exclusividade para empresas de ME/ EPP/ MEI, expressamente exposto no edital: “Em conformidade com a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, em seu artigo 48, inciso I, alterado pela Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, esta licitação terá os itens com valor estimado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com participação exclusiva de microempresas- ME, empresas de pequeno porte- EPP e Microempreendedor Individual- MEI”. Nesse sentido a Legislação Complementar n.º 123/06 arts. 47 e 48, inc. I, define:

Art.47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art.48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Haja vista o exposto, a Legislação expressa que será necessário o tratamento especial e simplificado para empresas de pequeno porte e microempresas, tendo em vista o desenvolvimento social e econômico. Sendo que é definido o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório exclusivo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte onde os itens de contratação sejam de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Referente a questão levantada pela Empresa sobre o critério de regionalidade, com vistas para a definição de uma extensão razoável para o desenvolvimento regional, verifica-se no edital que não há nenhuma definição de critério regional, apenas que a licitação contará com participação exclusiva de microempresas- ME, empresas de pequeno porte- EPP e Microempreendedor Individual- MEI.

Além do mais, cabe ressaltar que o pedido de impugnação encontra-se intempestivo conforme definição legal contante no art. 41 §2º da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Diante de que a Empresa apresentou o pedido de impugnação via Processo Administrativo nº 7162/2019 na data de 27/06/2019, e a definição da data para a abertura dos envelopes de habilitação se dará no dia 28/06/2019, em face a tal fato o recurso apresentado encontra-se precluso.

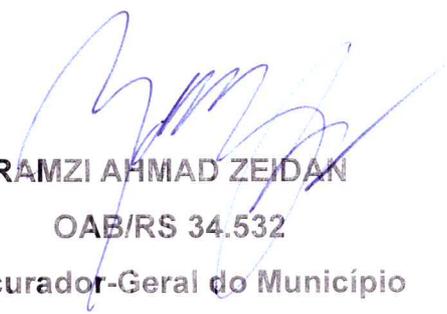


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Dessarte o parecer da Procuradoria, em vista ao exposto, é pelo **indeferimento da Impugnação.**

Atenciosamente,



**RAMZI AHMAD ZEIDAN**

**OAB/RS 34.532**

**Procurador-Geral do Município**